

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

RESOLUÇÃO Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2005

Regulamenta os critérios tarifários aplicáveis ao transporte dutoviário de gás natural.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no artigo art. 8º, inciso VI, da Lei n.º 9.478, de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria n.º _____, de ____ de _____ de 2005, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento dos critérios para cálculo de tarifas de transporte dutoviário de gás natural.

Art. 2º As definições contidas na Resolução ANP n.º XXXXXX, que regulamenta o acesso às instalações de transporte dutoviário de gás natural, ou outra que venha a substituí-la, ficam incorporadas a esta Resolução.

Art. 3º As tarifas de transporte de gás natural não implicarão tratamento discriminatório ou preferencial entre usuários.

Art. 4º As tarifas aplicáveis a cada serviço e/ou carregador serão compostas por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos atribuíveis a sua prestação, devendo refletir:

- I. os custos da prestação eficiente do serviço; e
- II. os determinantes de custos, tais como a distância entre os pontos de recepção e entrega, o volume e o prazo de contratação, observando a responsabilidade de cada carregador e/ou serviço na ocorrência desses custos e a qualidade relativa entre os tipos de serviço oferecidos.

Art. 5º A tarifa do serviço de transporte firme será estruturada, no mínimo, com base nos seguintes encargos:

- I. Encargo de capacidade de entrada: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de recepção, as despesas gerais e administrativas e os custos fixos de operação e manutenção;
- II. Encargo de capacidade de transporte: destinado a cobrir os custos de investimento relacionados à capacidade de transporte;
- III. Encargo de capacidade de saída: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de entrega;
- IV. Encargo de movimentação: destinado a cobrir os custos variáveis com a movimentação de gás.

Art. 6º A tarifa do serviço de transporte interruptível será estruturada com base em um único encargo volumétrico, cujo valor será estabelecido em função da probabilidade de interrupção e demais condições deste serviço, tomando como referência o serviço de transporte firme.

Art. 7º As tarifas propostas para serviços diversos dos serviços de transporte firme e interruptível terão por referência a tarifa do serviço de transporte firme, observado o disposto no art. 4º desta Resolução.

Art. 8º A tarifa para a capacidade de transporte adicional, a partir de investimentos em expansão de capacidade, será igual ao maior valor entre a tarifa compartilhada, calculada com base nos custos associados à capacidade existente e à expansão, e a tarifa incremental, calculada com base na capacidade e nos custos adicionais, associados apenas à expansão da instalação de transporte.

Parágrafo único: No caso da adoção da tarifa compartilhada, as tarifas dos contratos firmes existentes antes da referida expansão serão ajustadas de modo a observar a redução do custo unitário do serviço de transporte.

Art. 9º O transportador repassará a todos os carregadores firmes 90% (noventa por cento) do resultado da venda de serviços de transporte interruptíveis, decorrentes da utilização de capacidade ociosa de transporte, descontados os tributos a serem recolhidos, aplicáveis a cada Carregador, de forma proporcional à ociosidade de cada contrato no correspondente trecho utilizado;

Art. 10 As reduções nas tarifas de transporte previstas nesta Resolução estarão condicionadas à comprovação, por parte do carregador, do repasse integral ao preço de venda do gás, caso este seja comercializado.

Art. 11 As tarifas aplicáveis a qualquer tipo de serviço de transporte de Gás Natural deverão ser comunicadas à ANP e divulgadas ao mercado.

Art. 12 O descumprimento do disposto na presente Resolução implicará as sanções administrativas previstas na legislação aplicável.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diretor-Geral